



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

AUTORIZAÇÃO SOLICITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS POR SEU PRESIDENTE, CORREGEDOR E SUPERVISOR DO GMF - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA REGIONAL DO GMF EXTINTA POR DETERMINAÇÃO LANÇADA NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 0006708-90.2023.2.00.0000 - PRETENSÃO DE DESTINAÇÃO DO MONTANTE PARA O ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL - CALAMIDADE PÚBLICA QUE ACOMETEU AQUELE ESTADO - RECOMENDAÇÃO CNJ N° 150 DE 02 DE MAIO DE 2024 - AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PARADESTINAÇÃO DE PARTE DO NUMERÁRIO CORRESPONDENTE A ALGO EM TORNO DE R\$ 9.900.000,00 (NOVE MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS) - POSTERIOR COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO.

1. Cuida-se de ofício encaminhado pelos Desembargadores JOSÉ ARTHUR DE CAVALHO PEREIRA FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF/MG), no qual informam que em uma Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias daquela corte, instituída nos termos do artigo 14-A do Provimento Conjunto n° 27/2013 daquele tribunal, existe “**um somatório aproximado de R\$14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais)**”.

Informam, ainda, que na Inspeção Ordinária realizada pela *Corregedoria Nacional* naquela corte (Inspeção n° 0006708-90.2023.2.00.0000 – de 13 a 17 de novembro de 2023), a partir de pontuação constante no item 7.44.7 do Relatório da Inspeção (visita realização na Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte), foi determinado em Acórdão pelo Plenário do *Conselho Nacional de Justiça*, que o tribunal mineiro revogasse o disposto no art. 14-A do Provimento Conjunto n° 27/2013, o qual instituiu a Conta Regional, a fim de que os valores depositados a título de pena pecuniária fossem objeto de destinação pelos respectivos juízos da execução penal apenas.

Informou-se, nessa linha, que parte daquele numerário, qual seja, “R\$4.722.877,66 (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil e oitocentos e setenta e sete mil e sessenta e seis centavos) estariam comprometidos com o Edital GMF – 01/2023, nos moldes do art. 14-C da aludida normativa local (projetos sociais habilitados por entidades do Estado de Minas Gerais relacionados ao financiamento de atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde)”, sendo que este edital era anterior à determinação da Inspeção. Daí porque pontuam no ofício que, no **pedido de providências** 0000856-51.2024.2.00.0000 que tramita nesta *Corregedoria Nacional*, instaurado para monitorar o cumprimento das determinações decorrentes da Inspeção, foi indagado pela corte se seria possível ou não a manutenção daquela destinação programada no edital.

Com tais ponderações, e à vista da Recomendação nº 150/CNJ/2024, as autoridades mencionadas linhas acima consultam, diante da “*situação calamitosa que se encontra a população gaúcha por força dos acontecimentos destes últimos dias*”, se estaria o TJMG autorizado, “*atendendo à mencionada Recomendação*”, a proceder “ao repasse do montante atualmente existente na Conta Regional desta Corte à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul”.

2. Essa é a síntese do necessário.

Passo a apreciar a questão.

Analisando-se o **pedido de providências 0000856-51.2024.2.00.0000** que tramita pela *Corregedoria Nacional*, é possível constatar que na *Inspeção Ordinária* realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Inspeção nº 0006708-90.2023.2.00.0000 – de 13 a 17 de novembro de 2023), deparou-se a Equipe da *Corregedoria Nacional*, durante visita realizada à Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, com a existência de uma Conta Regional vinculada ao GMF daquele estado, na qual transitavam vultosos recursos provenientes de multa pecuniária em desacordo com a Resolução CNJ nº 154/2012, que estatui que a unidade gestora desse numerário é o juiz da execução da pena.

A partir de tal fato, no Acórdão de aprovação do relatório da inspeção, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça fez as seguintes determinações sobre o tema:

“Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que: 1) Revogue o disposto no art. 14-A do Provimento Conjunto TJMG n. 27/2013, o qual instituiu a “Conta Regional”, a fim de que os valores depositados a título de pena pecuniária sejam objeto de destinação pelo respectivo juízo da execução penal, o efetivo gestor da pena, em observância ao disposto

no art. 1º da Resolução CNJ n. 154/2012 e o princípio do juízo natural (item 7.44.7);"

"6. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJMG para que, no prazo de 90 dias: (...) 6.18. Providencie a revogação do art. 14-A do Provimento Conjunto TJMG n. 27/2013, o qual instituiu a "Conta Regional", a fim de que os valores depositados a título de pena pecuniária sejam objeto de destinação pelo respectivo juízo da execução penal, o efetivo gestor da pena, em observância ao disposto no art. 1º da Resolução CNJ n. 154/2012 e o princípio do juízo natural (item 7.44.7 do Relatório de Inspeção);"

Consultando o **pedido de providências0000856-51.2024.2.00.0000**, conforme se infere do **ID 5512691**, em ofício datado de 03 de abril de 2024, a corte mineira, de fato, informou que parte do numerário existente naquela Conta Regional -R\$4.722.877,66 (quatro milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) - estava comprometido com o Edital GMF - 01/2023, anterior à Inspeção Ordinária e sua determinação de revogação da Conta Regional, sendo que o saldo total atualizado da conta no dia 01/03/2024, era de "R\$14.717.941,06 (quatorze milhões setecentos e dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e seis centavos)".

Nesse ofício constante do **ID 5512691**, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais terminava com as seguintes indagações:

"a) O GMF/MG poderá dar continuidade aos trâmites de transferência dos valores oriundos de prestação pecuniária que se encontram recolhidos na conta regional e foram aprovados por ocasião do Edital GMF - 01/2023?"

b) Qual destinação deverá ser dada aos valores recolhidos na conta regional que estão sem destinação determinada?"

De fato, ainda não houve deliberação final naqueles autos sobre a destinação a ser dada pela corte de Minas Gerais ao numerário total existente da extinta Conta Regional do GMF, sendo que também não se pode deixar de reconhecer que parte desse valor (R\$ 4.722.877,66 - quatro milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) está vinculado a Edital lançado pelo

GMF/MG antes da Inspeção, de modo que há inevitável expectativa de projetos apreciados que deve ser objeto de deliberação mais detida, sendo razoável, portanto, que sobre tal montante, por ora, nada se aprecie.

Já em relação ao numerário remanescente dessa conta (algo em torno de R\$ 9.900.000,00 - nove milhões e novecentos mil reais) mostra-se bastante legítima a pretensão manifestada pelo Presidente, Corregedor e Supervisor do GMF do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em razão da situação de **“calamidade pública declarada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 57.596/2024, em razão do alto volume de chuvas, inclusive com a ocorrência de mortes, desaparecimentos e danos em ao menos 147 municípios desde 24 de abril de 2024”** e em razão da **“necessidade de célere envio de recursos financeiros para atendimento emergencial das pessoas vítimas dos eventos climáticos extremos ocorridos em municípios do estado do Rio Grande do Sul**, com supedâneo em recomendações anteriores (Recomendação CNJ nº 23/2009 e da Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça nº 51/2023), em ato conjunto da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, foi editada a Recomendação CNJ nº 150, em 02 de maio de 2024 que estatui o seguinte:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os valores deverão ser repassados a entidades de assistência social previamente habilitadas, e deverão ser utilizados em ações de auxílio às vítimas dos eventos climáticos ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 nos municípios do estado do Rio Grande do Sul em que venha a ser reconhecida a situação de calamidade pública, por ato do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 3º Caberá à unidade recebedora destinar os valores transferidos às entidades credenciadas e proceder à análise, no momento oportuno, das prestações de contas, nos termos da regulamentação do CNJ vigente.”

Como se vê, havendo um fato natural grave que acometeu o Estado do Rio

Grande do Sul e havendo à disposição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerável quantia proveniente de multa pecuniária, numerário este que se encontra há tempos sem qualquer destinação, apresenta-se legítima a pretensão daquela corte de colaborar com as inúmeras necessidades que se revelam a todo momento para a população gaúcha, afinal são **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil** a construção de uma *sociedade solidária*, na qual se promova o *bem de todos* (artigo 3º, incisos I e IV, da CF).

3. Ante o exposto, com fundamento na Recomendação CNJ nº 150/2024, acolho a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Corregedor Geral de Justiça do Tribunal e pelo Supervisor do GMF local e autorizo que concretizem a vontade daquela corte de transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, cumprindo o trâmite e os exatos termos da normativa em análise, a quantia remanescente da extinta Conta Regional do GMF local, algo em torno de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais).

A quantia vinculada ao Edital GMF 01/2023 será objeto de melhor avaliação, no momento oportuno, no **pedido de providências nº 0000856-51.2024.2.00.0000**.

Cópia do Ofício de Consulta e da presente decisão deverão ser trasladados para o referido pedido de providências.

Deverá o Tribunal de Justiça de Minas Gerais comprovar no presente expediente o cumprimento dos exatos termos da Recomendação CNI nº 150/2024.

Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 04/05/2024, às 16:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1845437** e o código CRC **D0A31C43**.